

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

CAMILA BARRETO PINTO SILVA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Riva Sobrado de Freitas; Camila Barreto Pinto Silva; Cláudia Mansani Queda de Toledo – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-582-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos na presente publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Constituição e Democracia I", durante o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA, sobre o Tema Direito, Cidade Sustentável e diversidade Cultural, realizado nos dias 13, 14 e 15 junho de 2018, promovido em parceria com o curso de Direito da Universidade Federal da Bahia. Neste conjunto de comunicações científicas consolidam-se os resultados das relevantes pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação de mestrado e doutorado em Direito, com artigos selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares. São trabalhos advindos de pesquisas nacionais e internacionais, que levaram ao encontro científico várias controvérsias acadêmicas e desafios relativos ao direito constitucional, nos objetos de pesquisa de Teoria da Constituição e Democracia, que trazem dos mais diversos temas e que foram enriquecidos pelas exposições e debates subsequentes entre todos os pesquisadores.

O número de artigos submetidos e aprovados foi de 22 ao todo, com a presença de todos os pesquisadores e com abordagens muito inovadoras e pertinentes ao enfrentamento dos temas em relações dialéticas com a realidade diante dos desafios que se apresentam às principais teorias que circundam as propostas do Grupo de Trabalho.

Todos foram permeados de intensos debates, desde as questões relativas ao ensino do direito constitucional e ao alcance da autonomia educacional a partir dos ditames do Estado Democrático de Direito, para também abordar em diversas exposições o núcleo central das críticas à jurisdição constitucional, qual seja, os reflexos acerca da atuação do Supremo Tribunal Federal, questionando também a sua função social.

A partir deste bloco inicial de discussões, igualmente inseriu-se no contexto das comunicações acadêmicas de pesquisas, as conclusões sobre direitos humanos, perpassando estudos sobre a comissão da verdade, sobre a ideia de deveres fundamentais e as funções dos partidos políticos como pilares da democracia brasileira.

Dada a pluralidade dos assuntos constitucionais em análise tratou-se ainda da doutrina sobre as formulações conceituais sobre a justiça, sobre os limites e possibilidades do

individualismo em marco teórico de John Elster e, para finalizar, com uma produção sobre colidência de direitos fundamentais e a possibilidade de solução dos conflitos pelo método da cedência recíproca.

No contexto das exposições, houve cinco comunicações previamente recomendadas para a plataforma index laws journals.

A leitura indicará a preocupação científica com os déficits democráticos na efetividade dos institutos fundamentais constitucionais que integram o objeto do grupo de trabalho, a demonstrar a contribuição acadêmica que o encontro promovido pelo CONPEDI proporcionou.

Registre-se por parte desta coordenação os agradecimentos pela participação dos pesquisadores.

Profa. Dra. Camila Barreto Pinto Silva - UNIMES

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda De Toledo – ITE

Profa. Dra. Riva Sobrado De Freitas – UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O LECIONAR DO DIREITO CONSTITUCIONAL FRENTE À INSTABILIDADE INSTITUCIONAL BRASILEIRA

LESSON OF CONSTITUTIONAL LAW IN THE BRAZILIAN INSTITUTIONAL INSTABILITY

**Fernando Henrique da Silva Horita
Simone Genovez**

Resumo

Relacionar a instabilidade institucional com o lecionar do direito constitucional é a proposta no qual esse trabalho persegue. A narrativa constitucional lecionada nas salas de aula passa por uma série de pontos de interrogação, haja vista o grau de discricionariedade nas decisões judiciais, a insegurança jurídica institucional, entre outras narrativas que afetam diretamente o conteúdo da aula de direito constitucional. Para cumprir com êxito o objetivo proposto, o artigo científico goza do método hipotético dedutivo, tendo pesquisa bibliográfica e documental, qualitativa.

Palavras-chave: 1. crise institucional, 2. direito constitucional, 3. ensino jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

Linking institutional instability with the teaching of constitutional law is the proposal in which this work pursues. The constitutional narrative taught in classrooms passes through a series of question marks, given the degree of discretion in judicial decisions, institutional legal uncertainty, among other narratives that directly affect the content of the class of constitutional law. In order to successfully fulfill the proposed objective, the scientific article enjoys the hypothetical deductive method, having bibliographic and documentary, qualitative research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 1. institutional crisis, 2. constitutional law, 3. legal education

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, em um contexto pós-positivista, por diversas razões entre elas a crise no legislativo, a inconsistência do Estado de Direito, a violação da separação de poderes, as incertezas por meio de decisões do Supremo Tribunal Federal, entre outras narrativas, geram divergências no conteúdo jurídico das respostas à aula de direito constitucional. Portanto, a presente pesquisa tem a pretensão de realizar de maneira reflexiva e crítica, uma contextualização atual do lecionar do direito constitucional, lançando luz sobre segmentos primordiais que curiosamente afetam este.

Nesse diapasão, frente às novas tendências que o direito brasileiro vem convivendo, importa expressar que algumas teorias como a do ativismo judicial, do estado de exceção, do direito penal do inimigo já caminham ao longo do ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, ao redor da sociedade em tempo em tempo. Essas são algumas teorias que podem interferir no como dar aula de direito constitucional, em buscar dimensionar ao aluno de direito uma insegurança jurídica vide que não se relacionam com o Estado de Direito. O próprio Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel de protagonista na vida institucional brasileira.

Desta feita, o assunto é de tremenda complexidade e de vertente moderna. Logo, a problemática aprofundada se justifica pela falta de literatura científica com esse segmento, além de destacar sugestões ao docente de direito constitucional. No entanto, há tantas interferências da teoria constitucional no conteúdo das aulas de direito constitucional, como também, da prática jurisdicional constitucional no conteúdo das aulas de constitucional que já justificariam o desenvolvimento desse artigo científico.

Como lecionar direito constitucional frente à instabilidade institucional brasileira? Indagação esta, que parece ser rica, atual e de uma importância, extremamente, necessária; pois mesmo que uma problematização desta natureza não seja uma novidade, a temática remete a condições fundamentais de observar de outro modo o ensino do direito constitucional, guiando-se à direção de qualidade no viés do conteúdo e raciocínio nas aulas de constitucional.

Ante o exposto, delineado o desenvolver da introdução, o critério metodológico utilizado recorre ao método hipotético dedutivo, partindo-se de uma pesquisa bibliográfica, documental, de abordagem qualitativa, envolvendo o tema direito constitucional e ensino jurídico, assim como a crise de ambos, em contraponto com as respectivas soluções.

Ora, para bem entendermos as nuances que envolvem um ensino do direito constitucional vista as inconsistências existentes institucionalmente, o trabalho é composto por três partes. Preliminarmente, com a finalidade de ocasionar clareza e organização textual, inicia-se destacando as posturas tradicionais do ensino do direito; em seguida, demonstrar a instabilidade institucional brasileira. E, por fim, entram-se na problemática conectando os dois assuntos sob o foco da aula de direito constitucional em terras brasileiras.

Enfim, a abordagem é uma proposta de se esclarecer por meio da pesquisa jurídica como ensinar o direito constitucional. Logo, mesmo havendo diversos pontos de interrogação ao redor desta, presume-se uma tentativa científica bibliográfica de ilustrar esse procedimento em razão da falta de literatura científica desta problematização.

1. O ENSINO DO DIREITO BRASILEIRO

Neste momento, cabe uma breve investigação, para que seja feita uma análise das tradicionais posturas do ensino do direito, por outro lado, refletindo de forma crítica essas condutas em sala de aula, pode surgir uma nova mentalidade que se direciona para um horizonte educacional de qualidade, essencialmente, no direito constitucional.

Desde logo, percebe-se que a direção certa, consiste na necessidade de se refletir numa perspectiva do ensino do direito não só para o presente, mas, ainda, direcionada para o futuro, pois a educação jurídica, além de se tornar renovada, não pode deixar de ser continuada (RODRIGUES, 2005, p.20-21). Assim, uma educação do direito deve direcionar tanto para a presente geração de acadêmicos de Direito, como para as futuras gerações.

Quanto ao ensino do direito atual, não causa espanto pensar que este se encontra em crise. No entanto, é equivocado pensar que a crise¹ abrangeria somente o ensino jurídico, a própria ciência moderna e o conhecimento científico produzido até hoje se insere sob suspeita (ACHUTTI; OSORIO, 2014), não pode esquecer, da ilusão moderna de que no futuro, um dia, existiria uma sociedade justa e boa, e que pelo contrário, a existência histórica dos últimos tempos foi caracterizada pelo caos e guerras (COSTA; MONTEIRO, 2011, p. 124). Por outro lado, há quem diga que a crise do ensino jurídico não exista, pois o ensino desde seus meados no Brasil, sempre esteve em crise, ou seja, “[...] esta, se aconteceu, eterniza-se

¹ Por crise, entende-se que “[...] pode ser conceituada como a incapacidade do ensino do direito de se adaptar às novas condições de produção e aplicação das normas, considerando os cânones conceituais e hermenêuticos de um tipo de ensino que tem suas origens na tradição coimbrã do século dezanove. O Direito não foi capaz de adaptar-se à nova realidade da sociedade brasileira, que se modificara radicalmente no período compreendido entre as décadas de quarenta e noventa, passando o Brasil de ser um país predominantemente composto de uma população rural para se tornar um país da população urbana [...]” (FREITAS FILHO; MUSSE, 2013, p. 44).

desde o início dos cursos e, portanto, não aceitamos que exista essa “crise” no ensino do Direito [...]” (MACHADO, 2007, p. 126).

Assim, as transformações se elevam como jamais foram vistas, transmitindo interferências diretas no dia a dia das pessoas, nas diversas áreas do conhecimento, nos mais variados campos sociais. Dentro desse contexto, com a velocidade que as transformações acadêmicas se desenvolvem, parece ser primordial o processo constante de atualização profissional. Nesse cenário, Alexandre Zavaglia Pereira Coelho (2013, p. 39) leciona que:

Por esse motivo, a educação continuada ou permanente é objeto de ampla discussão na atualidade, pois se constatou que, além do aspecto de aprimoramento individual, o tema está intrinsecamente ligado à evolução de cada comunidade e à sua preparação para enfrentar os desafios do mundo moderno.

Tal postura é plenamente justificável, entretanto, não é a educação permanente ou continuada que se vê presente, geralmente, na vida do atual docente de Direito. Ora, a rotina maçante, os baixos salários, a falta de infraestrutura e as salas lotadas são alguns dos fatores que levam os docentes não terem condições de se atualizarem. Por outro viés, se vê uma sociedade democrática marcada pela desigualdade, preconceito, exclusão e despreocupação das questões sociais.

As pessoas sabem que as salas de aulas das faculdades de direito, são localizadas alunos dispersos que não prestam atenção à aula, e isso, vem se elevando cada vez mais, já que os docentes dividem a atenção com celulares, computadores portáteis, *tablets* ou outros aparelhos modernos (STEINER, 2010, p. 5156). Os tempos se alteraram, situações vivenciadas nas salas de aulas, entram em confronto com a construção do saber jurídico.

Não obstante, os professores de direito se deparam com outros fatores que exigem um esforço diariamente: a intensa elaboração legislativa e a constante mutação presente no universo jurídico. De todo modo,

Realmente, são vários os aspectos de crise que atingem o atual modelo de ensino jurídico praticado no país, como, por exemplo, o ensino essencialmente formalista, centrado apenas no estudo dos códigos e das formalidades legais; o ensino excessivamente tecnicista, resumido no estudo das técnicas jurídicas de interpretação e aplicação dos textos legais sem qualquer articulação com os domínios da ética e da política; o predomínio incontestável da ideologia positivista; o ensino completamente esvaziado de conteúdo social e humanístico; a baixa qualidade técnica da maioria dos cursos jurídicos; a proliferação desordenada desses cursos sem nenhum controle eficiente sobre a qualidade dos mesmos; o predomínio de uma didática superada e autoritária, centrada exclusivamente na aula-conferência e na abordagem de conteúdos programáticos aleatoriamente definidos etc (MACHADO, 2009, p. 19).

Pelo exposto, dizem que, obviamente, os fatos narrados, interferem no ensino jurídico e, conseqüentemente, na sociedade. Essencialmente, se os docentes continuarem com a postura formalista, se esquecendo de direcionar o ensino jurídico à realidade enfrentada no cotidiano da vida jurídica e, primordialmente, ao próprio contexto da sociedade.

Na mesma linha, analisam-se outros fatores, o caráter conservador e o ensino dogmático acrítico. De acordo com Thais Luzia Colaço (2006, p. 234):

O ensino do Direito no Brasil herdou o caráter conservador da Universidade de Coimbra, com suas aulas-conferências, ensino dogmático acrítico, mentalidade ortodoxa do corpo docente e discente, a serviço da manutenção da ordem estabelecida e transplantada da ex-metrópole [...].

Como ressaltou, hoje, o ensino do direito é caracterizado pelo conservadorismo herdado da Universidade de Coimbra. Ademais, o apego a esse conservadorismo, destacando também o formalismo, proporciona aos estudantes de Direito uma grande dificuldade em mediar, ou melhor, em conciliar a teoria com a realidade prática.

No que concerne à relação do ensino com a sociedade, ressalta Raquel Cristina Ferraroni Sanches e Newton Carlos Freire Pereira:

Sem a devida leitura da sociedade, o esvaziamento do pensamento acerca do acesso à Justiça é frequente na classe jurídica, o que implica na restrição do mercado de trabalho e no agravamento dos problemas sociais. Esta postura reforça a ineficácia do Estado em relação à ampliação da infra-estrutura judiciária para contemplar as demandas da população. Desse modo, mantém-se o “status quo” de uma sociedade que restringe um dos direitos fundamentais do ser humano (SANCHES; NEWTON. 2009, p. 6359).

Pois bem, apesar do ensino jurídico ter diversos problemas, este possui uma função essencial e estratégica para o desenvolvimento da Sociedade. Um ambiente acadêmico de qualidade pode direcionar a educação do Direito para os moldes da sustentabilidade², justiça social e cidadania (BENTO; MACHADO, 2013, p. 198), por exemplo. Nada obstante, o que se encontra no ambiente acadêmico normalmente são finalidades financeiras, basta questionar se em algum momento algum acadêmico de determinada instituição houve uma preocupação sustentável efetiva em sala de aula.

Na mesma linha, percebe-se que a função da educação nas mais variadas áreas do conhecimento é desenvolver “[...] uma mudança no sujeito, permitindo-o sonhar, criar e agir [...]” (COLAÇO, 2006, p. 235). O escopo da educação não gira em torno apenas da

² Segundo a professora Raquel Cristina Ferraroni Sanches e Adriano Oliveira Martins (2012, p. 65-66): “[...] Não podemos colocar esperança em soluções parciais ou temporárias, a educação para a sustentabilidade, sobretudo na atual conjuntura, deve ser levada mais a sério, pois é pressuposto de uma boa qualidade de vida, poderíamos até dizer até de sobrevivência [...]”.

transmissão do conhecimento, mas de inserir valores para aplicação deste conhecimento, para que assim, possa obter efetivamente o real objetivo educacional jurídico.

Partindo de outras premissas, apura-se que há um grande interesse pela faculdade de direito pelo público jovem, gerado talvez pelas várias oportunidades que a carreira jurídica agrega,

[...] há centenas de milhares de jovens que acreditavam, ou não tinham escolha senão comporta-se como se acreditassem, que o espaço no topo é ilimitado, que só precisam de um diploma universitário para ali entrar; e que, uma vez lá dentro, o pagamento dos empréstimos tomados ao longo do percurso seria ridiculamente fácil, considerando-se a nova credibilidade creditícia que acompanha esse endereço privilegiado. Agora se defrontam, como única alternativa, com a expectativa de preencher inumeráveis propostas de emprego que dificilmente chegam a ser respondidas; com um desemprego infinitamente longo; e com a aceitação de serviços precários e sem futuro, quilômetros abaixo do topo (BAUMAN, 2013, p. 43).

A explicação do cenário é simples, muitos saem da escola em fase de desenvolvimento, sem certa maturidade para optar por um curso; “[...] prevendo possibilidades amplas, muitas pessoas de variadas idades e com experiências múltiplas, procuram ingressar no Curso de Direito” (VEIGA JÚNIOR, 2001, p. 281). No entanto, o enfoque do presente é outro, pensar nisso como justificativa é refletir sobre uma formação de qualidade, garantindo outra realidade após a formação.

Isto porque, as deficiências de um ensino jurídico de má qualidade são notadas, mesmo depois da formação, ou seja, no desenvolver de suas atividades jurídicas diárias. Desse modo, não há dúvidas que:

[...] os estudantes de Direito, na maioria, buscam se transformar com esforço próprio. Trabalham e estudam. Mantém laços familiares. Deslocam-se, se acomodam, são vencidos e convencidos. Dedicam-se pouco para a pesquisa. Não encontram tempo para atividades de extensão. Reclamam da carga de exigências acadêmicas, mas pensam em dias melhores através do curso que realizam. Poucos são os que se realizam como profissionais praticantes de função social modificadora do estado das condições prejudiciais com as quais conviveram anteriormente. Assim, tudo fica “como antes”, na “mesma” (VEIGA JÚNIOR, 2001, p. 281).

Depreende-se, agora, outro lado, não basta ensinar somente o direito, isto é, o ensino jurídico não deve ser direcionado somente para expor informações em torno das disciplinas jurídicas, ocorrendo uma educação bancária. Em vista disso, deve ser um despertador da consciência jurídica conectado com toda realidade social, gerando, em consonância a isso, a existência concreta de um pensador jurídico crítico.

No entanto, o cenário presenciado em alguns cursos jurídicos não apresentam essas proposições, mesmo sabendo que a formação acadêmica gera o modo de atuação dos construtores do direito (MACHADO, 2009, p. 26).

Nas palavras de Boaventura de Souza Santos (2011, p. 86), “no Brasil e noutros países, tem-se assistido a uma expansão enorme no número de faculdades de direito, principalmente privadas [...]”, pena que quantidade não tem ligação com qualidade, observando que as faculdades tem se concentrado em ensinamentos tecnicistas, despreocupados com os valores, desenvolvendo juristas descaracterizados pela criticidade. Desta feita, tendo em vista o pensamento acrítico, pode-se dizer que:

Numa sala de aula podem existir pessoas oriundas dos mais diversos grupos sociais: religiosos, homoafetivos e transgêneros, políticos de esquerda, políticos de direita, humanistas, liberais, progressistas, conservadores, reacionários, representantes de comunidades étnicas, de agrupamentos economicamente favorecidos e desfavorecidos, de seguimentos historicamente rivais (tais como empregados e empregadores; latifundiários e *sem-terras*, entre outros), etc. A diversidade não pode ser usada como desculpa para se furta à discussão de temas polêmicos, sob a alegação de que um consenso seria inatingível, porque um dos pressupostos fundamentais de uma democracia é justamente o debate, por meio do qual se chega às decisões. A suposta neutralidade científica não pode ser argumento válido para se evitar a abertura de discussões plurais na construção do processo de ensino-aprendizagem (SILVA, 2012, p. 305).

O ensino meramente acrítico ainda é praxe em algumas instituições, o foco nestas, continua sendo uma aula sem debates reflexivos; o docente, simplesmente, despejando conhecimento (SILVA, 2012, p. 312). Esse fato, portanto, revela uma problemática típica do ensino do direito brasileiro, não indo à busca de um ensino jurídico direcionado na formação do raciocínio jurídico, do pensamento crítico (WERMUTH, 2005, p. 144).

Numa leitura contextualizada das obras³ de Paulo Freire, destaca-se a “Educação Bancária”. Por esta, evidencia-se aquele educador que somente despeja o conhecimento, que se considera como exclusivo, que não aceita a condição de aprender com o outro, por essas razões, o docente somente transfere conhecimento, colocando o discente como “puro recipiente” (FREIRE, 1992, p. 61). Contudo,

É comum ouvir de muitos professores, no primeiro período do curso de Direito, que os alunos devem deixar de pensar pelo senso comum, passando a pensar como juristas. Esse “pensar como jurista” pode significar “pensar como um positivista”, pensar dogmaticamente, pensar de modo automático dentro da alienação própria de um sistema dito jurídico. É preciso, sobretudo, estimular o aluno ao pensamento crítico e amplo, em vez de apenas “ensiná-lo” a pensar como juristas: seria reduzi-lo, por demais, enquanto futuro profissional (SILVA, 2012, p. 312).

³ Dentre as obras de Paulo Freire cita-se: Pedagogia da Autonomia; Educação como Prática da Liberdade; Educação e Mudança; Pedagogia da Indignação; Pedagogia do Oprimido.

Outro fator que se revela como característica de um ensino jurídico retrógrado é a utilização de métodos de ensino não viáveis em tempos de desafios, pois o método é a ferramenta necessária para conduzir na direção correta acerca de determinado fato (VERONESE, 2011, p. 116). A metodologia didático-pedagógica, utilizada na sala de aula, continua sendo a aula-conferência, procedimento este que aparta o ensino lecionado da realidade social (BISSOLI FILHO, 2012, p. 24).

Vale dizer que,

essas questões que afetam gravemente a ideia de direito, seu papel na sociedade e a ciência que o estuda, estão a merecer uma revisão radical que implica, obviamente, a revisão tanto do objeto da ciência jurídica quanto da sua metodologia. E a questão do método, tal como adotado pelos cursos jurídicos em geral, é talvez o fator preponderante num abstratismo estéril, capaz de formar bacharéis versados em formalidades legais e inteiramente alheios aos problemas políticos (MACHADO, 2009, p. 49).

Dito de outra forma, ao se analisar o método utilizado na sala de aula, deve prestar atenção qual tipo de construtor do direito pretende-se obter. Aí, se situa a questão da responsabilidade social e da postura crítica, sendo que importa consignar com a ênfase devida, o papel ativo que o discente, cada vez mais, deve assumir, ou seja, deve-se aprimorar a relação discente-docente (BISSOLI FILHO, 2012, p. 35).

Outro fato que deve ser destacado é a utilização da interdisciplinaridade. Segundo Josiane Petry Veronese (2011, p. 113):

A interdisciplinaridade, tão difundida e ressaltada atualmente nos ambientes educacionais ou mesmo empresariais, tem funções específicas, tais como: impede a delimitação do tema sob o prisma de uma única área do conhecimento, ensejando uma maior flexibilização nas análises e, portanto, uma visão mais abrangente possível de um tema proposto; elucida que as pesquisas em Direito estão conectadas com a Sociologia, a Filosofia, a Ciência Política, a Pedagogia, a Psicologia, a História, etc., as quais não devem ser percebidas como meras colaboradoras para compreensão do fenômeno jurídico, antes, este somente pode ser realmente compreendido, encarado em sua complexidade, à medida que devidamente apreendido no universo do saber humano.

Então, os fatos pressupõem, sem dúvida, que os professores de direito devem entrar nesse novo espírito interdisciplinar (FERRAS JÚNIOR, 2006, p. 9), ainda assim, é necessário, encontrar nas salas de Direito aquele professor que *marca*, pois o

Professor que marca é aquele que impressiona, que consegue demonstrar ao aluno a importância do que está sendo estudado e, principalmente, deixa clara sua preocupação com o aprendiz. Tal como a autora menciona, os aspectos profissional e pessoal acabam se entrelaçando de forma a propiciar a construção de vínculos fortes entre aquele que ensina e o que aprende (STEINER; SANCHES, 2010, p. 5157).

Contudo, se permanecer o pensamento acrítico e não reflexivo, não se utilizando da interdisciplinaridade, dentre outros fatores primordiais para desenvolver uma responsabilidade social, dificilmente os cientistas jurídicos desenvolvem o conhecimento e o saber do direito de maneira viável às mutações e com os problemas no decorrer do tempo (MENDES; MORAES, 2008, p.4595) e facilmente, obterão diplomas, os juristas que não são capazes de transformar o que é preciso (NASCIMENTO; TOVO, 2008, p. 4774).

Afinal, acredita-se que um ensino do direito que não seja precário seja um direito promocional, que pensa na confiança e na capacidade de cada indivíduo, que desempenha a perspectiva de desenvolvimento social, e em enfim, propõe ao educando a compreensão de que para desenvolver e melhorar a realidade social depende de educação jurídica com qualidade.

2 – CONTEXTUALIZANDO A TENSÃO DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

Após promulgação da Magna Carta brasileira em 1988, havia um quadro de estabilidade institucional com um profundo respeito à ordem constitucional. Entretanto, com a prática do ativismo judicial, com um direito penal do inimigo vigente, com a crise do legislativo, entre outros contextos que revelam a presença de uma tensão democrática e, conseqüentemente, um desrespeito a Carta Constitucional, a história constitucional em relação à instabilidade se altera.

O Brasil realmente convive numa seara jurídica cheia de mutabilidade, essas variações são interpretadas algumas vezes sendo em momentos ímpares. Por conseguinte, a sociedade agrega um sentimento de crise de legitimidade em diversas esferas do poder, escândalos envolvendo corrupção são destacados, mudanças de posicionamentos jurídicos são evidenciadas (GALDINO, 2016).

Quanto ao Poder Judiciário e ao Poder Legislativo, ambos tendem a ter desconfiança recíproca. Em especial, aos juízes (representantes do Poder Judiciário), verificam-se estes como magistrados desconfiados, essas desconfianças voltam para a falta de credibilidade do legislativo, principalmente pelo longo tempo dos projetos de lei, corrupções entre outros motivos. Do mesmo modo, como os magistrados podem ser interpretados também pela desconfiança, o legislativo há preocupações quanto aos juízes, à título de exemplificações note-se a corrupção dentro do Poder Judiciário, o desvirtuamento do sentido conceitual

originalmente criado pelo legislativo da própria legislação por parte dos magistrados (TAVARES, 2012).

Complementando esse raciocínio, Lorencini (2009, p. 605) aduz que:

A despeito de ser forçoso reconhecer que as controvérsias que chegam ao Poder Judiciário são residuais, visto que sua grande maioria é resolvida sem o seu concurso, a adoção de meios alternativos, por toda sociedade, dentro e fora do ambiente do Poder Judiciário, demonstra maturidade. [...] Não para eximir o Estado dos seus deveres constitucionais e legais, tampouco para exigir de cada pessoa a não utilização da jurisdição estatal, mas que lhe possibilite, quando isso for necessário, que a sentença judicial não seja a única resposta, já que os contornos das controvérsias que aportam o Poder Judiciário não são iguais.

A norma jurídica se enraíza como um procedimento de racionalização da sociedade, “[...] a evolução do Direito e do sistema processual conduz, da revelação carismática do Direito, através de ‘profetas do Direito’, a uma criação e uma descoberta empíricas do Direito, por notáveis togados [...]” (SAMPAIO JUNIOR, 2009, p. 17). Exatamente como dito por Campilongo (1994, p. 125): “[...] A tendência dos sistemas jurídicos contemporâneos é a de criar novas técnicas de garantia de efetividade a sempre novos direitos vitais”.

Com essas implicações o julgador acaba se tornando um solucionador de qualquer conflito proposto no Poder Judiciário. Ora, se ele segue sendo deste modo, existe uma ampliação do que se acredita ser uma atividade jurisdicional do juiz.

Na Suprema Corte brasileira não agem de forma divergente, o Supremo Tribunal Federal desempenha um papel proativo, muitas vezes interpretado como um órgão político. Esse fenômeno do ativismo judicial logo pode ser observado em última instância, não apenas em terras brasileira, mas em diversas partes do mundo, sendo uma tendência que tem ocorrido mundialmente. Esse fenômeno pode ser interpretado como uma participação por parte dos magistrados que se caracterizam pela ampliação intensiva na concretização dos axiomas constitucionais e finalidades constitucionais (BARROSO, 2013), podendo ser narrado até mesmo em outra interpretação sendo um “ato de vontade daquele que julga, isto é, caracterizando uma ‘corrupção’ na relação entre os Poderes, na medida em que há uma extrapolação dos limites na atuação do judiciário pela via de uma decisão” (STRECK, 2014, p. 65).

Desse modo, por meio do ordenamento jurídico existe a possibilidade de um juiz decidir desvinculado à regra e impondo, conseqüentemente, uma nova regra de obediência e que essa situação constataria uma abordagem de normalidade, visto que o direito teria um texto aberto (HART, 2012).

Por outro lado, para solucionar essa problemática, abre-se a oportunidade para o gozo de princípios, como meio adequado para debater a discricionariedade judicial (DWORKIN, 2007), porém, como existe a possibilidade do uso de princípios, deixa-se aberto para o magistrado em sua racionalidade subjetiva decidir qual o princípio seria mais adequado ao caso concreto, usufruindo os princípios de modo desproporcional, isto seria o que intitulam de pan-principiologismo e o sorriso do lagarto (STRECK, 2012). O que não pode esquecer é que no caso do ativismo judicial o magistrado agrega como base de sua decisão, critérios não jurídicos.

No entanto, enquanto quem preza (HART, 2012) que o magistrado e o uso da discricionariedade somente aconteceriam na ausência legislativa, isto é, diante de situações não regulamentadas pela norma; há quem preze que uma decisão deve se comprometer com o direito sempre (DWORKIN, 2007) e que em nenhuma hipótese, mesmo a moralmente viável, deveria ser proposta, visto que poderia gerar uma insegurança jurídica desencadeada (STRECK, 2014). De fato, pode constatar que a discricionariedade judicial se encontra em diversas decisões que hoje permeiam o Poder Judiciário brasileiro.

Desse modo, ocorrem no Brasil decisões discricionárias através de um meio legítimo gozando da força de lei, isto é, de um soberano que agrega a possibilidade de decidir, mas que nessa decisão, suspende-se o ordenamento jurídico e constrói uma normativa de seu raciocínio com força lei (SCHMITT, 2006). Portanto, em terras brasileiras se instaura medidas de exceção por meio do Poder Judiciário, levando a crer que os humanos presentes nesse território vão sendo controlados, ou melhor, ocorre a biopolítica que Foucault (2008) tanto mencionava.

Logo, o estado de exceção pode ser visto se normalizando e não mais como uma situação extraordinária, ou melhor, prossegue decisões que se apresentam na formação da legalidade, mas que ao mesmo tempo não poderiam ser legais (AGAMBEN, 2004), sendo soberano quem tem o poder de decisão, desprezando os critérios legais para atingir um fim, abandonando os valores constitucionais que seria o meio, praticamente direcionando os fins justificando os meios.

Outra realidade fática que se presencia em terras brasileiras e que tende a ter conexão com o estado de exceção é o direito penal do inimigo. Neste também ocorre o abandono dos direitos e garantias fundamentais em prol de uma punição, isto é, de um fim. No direito penal do inimigo, o criminoso é interpretado como inimigo do Estado, portanto, deve conduzir este sem as garantias constitucionais já que é um inimigo da própria Magna Carta (VARGAS; WENTS; HORITA, 2017, p. 2).

Nesse diapasão, são essas algumas das circunstâncias presenciadas no cotidiano brasileiro, instituições agregando o poder e centralizando este e ao mesmo tempo aplicando este sem qualquer preocupação pelo respeito constitucional. A Constituição Federal de 1988, tão destacada por ser um contrato social que descreve uma variedade de direitos fundamentais é deixada de lado em alguns momentos desse cotidiano que dizem ser democrático.

3 – E O DIREITO CONSTITUCIONAL?

O direito constitucional nada mais é do que uma disciplina jurídica de eixo profissional, embora se enquadre nesta vertente, compreende-se este como essencial para os acadêmicos de direito, seja para a prática jurisdicional ou até mesmo para outro sentido, como a disputa dos concursos públicos, já que é uma matéria que normalmente se encontra entre as questões propostas nas referidas aplicações.

Logo, menciona-se que esta é uma matéria fundamental para interpretação das legislações infraconstitucionais que tende à se deparar com a compatibilidade da Magna Carta, observando assim a sua constitucionalidade. À vista disso, percebe-se a importância de agregar conhecimentos envolvendo o direito constitucional. Assim, o direito constitucional pode ser interpretado como um “instrumento do processo civilizatório. Ele tem por finalidade conservar as conquistas incorporadas ao patrimônio da humanidade e avançar na direção de valores e bens socialmente desejáveis” (BARROSO, 2010, p. 55).

Se aventurar no direito constitucional nos últimos tempos não é uma das tarefas das mais fáceis para os docentes de Direito, essa matéria a cada dia se torna mais complexa. De outra face, os discentes se encontram no mesmo caminho, já que essa disciplina subsiste por transformações significantes por consequência eles se encontram diante essa complexidade. Basta notar a tensão democrática que convive o Brasil e as teorias que vão surgindo propondo a aplicação constitucional e ao mesmo tempo deixando de lado a literalidade da Magna Carta de 1988.

Barroso (2012, p. 4) já comentava em seu livro intitulado de *O controle de Constitucionalidade no direito brasileiro*:

O direito constitucional brasileiro, nos últimos anos, passou por uma revolução profunda e silenciosa. A redemocratização do país abriu as portas para um mundo plural e efervescente. Alguns marcos desse processo de transformação virtuosa foram a conquista de efetividade pelas normas constitucionais, o reconhecimento de normatividade aos princípios e o desenvolvimento de novas ideias e categorias na interpretação constitucional. Temas como neoconstitucionalismo, pós-positivismo e

argumentação jurídica, entre outros, ocupam hoje um espaço importante no debate teórico nacional.

Existe um tendencioso desenvolvimento do direito constitucional brasileiro, basta observar as decisões do Poder Judiciário, a praxe do Poder Legislativo e aplicação das competências do Poder Executivo que se constatará esse prosseguimento. Portanto, há tendências que vão surgindo no direito constitucional, principalmente pelas concepções teóricas que originam através da pragmática dos Poderes.

Além disso, Kelsen (2006) enaltecia uma teoria pura do direito, visando exclusivamente o Direito e abandonando outros subsistemas, buscando dessa forma, deixar a ciência jurídica pura, apenas como uma dinâmica normativa. Contudo, não é apenas as normas que se usufruem numa aula de direito constitucional, outras fontes do direito são gozadas no lecionar dessa matéria.

Só a título de reflexão, por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, adentrou-se no ordenamento jurídico brasileiro, a súmula vinculante, sendo que estas são lavradas pelo Supremo Tribunal Federal. As súmulas vinculantes tende a ter efeito vinculativo, isto é, os demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública deve respeitá-la em qualquer esfera da federação (LEWANDOWSKI, 2016). Portanto, um professor de Direito constitucional não pode deixar no anonimato as súmulas, vide sua real importância de esclarecer as controvérsias institucionais interpretativas.

Nesses passos importa mencionar que nas aulas de direito constitucional a súmula também deve ser colocada em pauta, não oferecendo margem para o seu esquecimento. Ademais, numa disciplina como o direito constitucional não deve ser pautada apenas em súmulas, mas entrando no universo da literalidade da própria Magna Carta.

Um questionamento que permanece nessa seara seria:

Como domínio científico, o direito constitucional procura ordenar elementos e saberes diversos, relacionados a aspectos normativos do poder político e dos direitos fundamentais, que incluem: as reflexões advindas da filosofia jurídica, política e moral – filosofia constitucional e teoria da Constituição; a produção doutrinária acerca das normas e dos institutos jurídicos – dogmática jurídica; e a atividade de juízes e tribunais na aplicação prática do Direito – jurisprudência. Embora o conceito de ciência, quando aplicado às ciências sociais, e em particular ao Direito, exija qualificações e delimitações de sentido, a ciência do direito constitucional desempenha papel análogo ao das ciências em geral. Nele se inclui a identificação ou elaboração de determinados princípios específicos, a consolidação e sistematização dos conhecimentos acumulados e, muito importante, o oferecimento de material teórico que permita a formulação de novas hipóteses, a especulação criativa e o desenvolvimento de ideias e categorias conceituais inovadoras que serão testadas na vida prática (BARROSO, 2010, p. 57).

Então, as fontes usufruídas na aula de direito constitucional antigamente era ao redor da legislação Magna, Daniel Sarmiento (2009, p. 13) já ilustrava em sua obra, a ideia de que o direito constitucional pode ser considerado antigamente como “legicêntrica”, isto é, interpretar a legislação editada pelo parlamento como a fonte primordial. Por ora, não se apresenta mais assim, há reflexões dentro da doutrina constitucional que se espelha na filosofia política, ou seja, nas concepções doutrinárias, há tendências que são observadas até mesmo na própria jurisprudência.

Enquanto se pensa nas fontes jurídicas para a aula de direito constitucional, para os professores de direito saberem o que de fato, uma aula de constitucional deveria agregar, o que se pode afirmar é que em uma aula com abordagem constitucional não se despreza a literalidade da Constituição, o que pode haver é a utilização também de outros meios, mas não se subestima a interpretação literal da própria Magna Carta.

A jurisprudência constitucional similarmente à legislação deve ser observada nas aulas de direito constitucional. Segundo Maria Helena Diniz (2010, p. 296) “o termo jurisprudência está aqui sendo empregado como o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultante da aplicação de normas a casos semelhantes [...]”. Para compreensão melhor da importância das jurisprudências é a observância destas como resultantes da interpretação dos magistrados, além de suas constantes alterações de posicionamentos. Outras circunstâncias que não devem ser deixadas de lado numa aula de constitucional é a questão dos princípios constitucionais, visto que estes são diretrizes para integração tanto das lacunas como da própria legislação.

Por outro lado, a doutrina constitucional também não deve ser desprezada, deixado no anonimato, visto que as obras jurídicas, ou melhor, “a doutrina, ou Direito científico, compõe-se de estudos e teorias, desenvolvidas pelos juristas, com o objetivo de interpretar e sistematizar as normas vigentes e de conceber novos institutos” (NADER, 2013, p. 181), entendendo desta feita, sua real magnitude. Logo, há diversas doutrinas, adentrando em diversos veres do direito constitucional, não basta se prender o professor de direito em apenas uma fonte jurídica, sua aula restará incompleta, deve-se prezar por certa atualização legislativa, jurisprudencial e doutrinária.

Uma das grandes problemáticas então é saber se leciono apenas com as vertentes tradicionais do direito, seja ela a própria legislação, os princípios, a doutrina entre outros ou, se o docente de direito se relaciona com a vontade de certos soberanos, já que algumas teorias deixam claro que estas se encontram na realidade da sociedade? A interpretação que encontra como resolução para essa problematização é no sentido que se a regra é ter uma segurança

jurídica, observar um Estado que valoriza a legislação em si, autenticada como um Estado de Direito, o que parece ideal é não vigorar atitudes de um estado ditatorial, de um estado permeado por medidas de exceção, pois se for assim, cada dia ficará mais difícil lecionar direito constitucional, sabendo que a racionalidade humana não tende a ter controle sob o horizonte de decisão de cada indivíduo no poder.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo científico havia como objetivo geral analisar o ensino do direito constitucional frente a instabilidade institucional brasileira. Portanto, acreditou-se ao longo da construção textual dessa pesquisa que o Brasil passa por uma série de crises, tanto no Poder Executivo, quanto no Poder Judiciário, como no Poder Legislativo, envolvendo consequências no mundo jurídico, em especial, nas aulas de direito constitucional.

Houve então, uma divisão em três momentos, de modo a deixar claro e alcançar esse escopo precípuo proposto. Clareou-se inicialmente o lócus privilegiado do lecionar do direito constitucional, o ensino jurídico brasileiro, compreendendo o contexto deste, a pesquisa científica em foco tentou de forma preliminar relatar algumas tendências e falhas observadas na narrativa das salas de aula no Brasil, claro que não generalizando, mas entendendo que são circunstâncias fáticas que são encontradas no ensino jurídico brasileiro.

Ao separar desse início envolvendo o ensino do direito houve a construção do saber jurídico direcionado para uma contextualização não do ensino do direito, mas para o contexto institucional presente. Nesse sentido, narrou-se uma busca para comprovação da existência de uma discricionariedade forte nas decisões jurídicas, percorrendo medidas de exceção em terras brasileiras, desde um direito penal do inimigo, como, ainda, de uma atividade política por meio do judiciário, colocando o magistrado como um legislador.

Por fim, acerca dessas argumentações a pesquisa girava em torno de como o professor de direito se posicionar frente essas crises institucionais que o Brasil convive, houve a interpretação de que a legislação numa aula de constitucional deve ser desprezada, teve a identificação de que os princípios por sua magnitude de dar diretrizes também não deve ser deixada no anonimato, as súmulas, a doutrina e jurisprudências deveriam percorrer esses mesmo raciocínio, no entanto, em razão do ativismo judicial, do direito penal do inimigo, entre outras medidas de exceção narrou-se que a vontade do soberano deve ser observada como uma realidade do Brasil, mas não como fonte em uma aula de constitucional, sendo

assim, mantendo certa segurança jurídica entre as respostas e as fontes tradicionais para preparação do docente.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel; OSORIO, Fernanda. **Por uma prática educativa criativa: alteridade e transdisciplinaridade no ensino jurídico**. Disponível em: <<http://www.facos.edu.br/old/galeria/103052011070409.pdf>> Acesso em: 20/02/2014.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 13, p. 17-32, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Sobre educação e juventude: conversas com Riccardo Mazzeo**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BENTO, Flávio; MACHADO, Edinilson Donisete. Educação Jurídica e Função Educacional. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra; COUTO, Mônica Bonetti (org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BISSOLI FILHO, Francisco. Das reformas dos cursos de Direito às reformas do ensino jurídico no Brasil: a importância dos professores e alunos na discussão das reformas e no processo ensino-aprendizagem. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). **Educação Jurídica**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2012.

CAPILONGO, C. F. O judiciário e a democracia no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, Coordenadoria de Comunicação Social (CCS), n. 21, p. 116-125, 1994.

COELHO, Alexandre Zavaglia Pereira. A Educação Permanente e o Exercício da Advocacia. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra;

COUTO, Mônica Bonetti (org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COLAÇO, Thais Luzia. Humanização do ensino do direito e extensão universitária. **Revista Sequencia**, n. 52, p. 233-242, dez. 2006.

COSTA, Clarice Nunes Ferreira; MONTEIRO, Alexandria; MASCIA, Marcia Aparecida Amador. **O jovem da modernidade líquida na escola da modernidade sólida**: uma discussão sobre a individualização do sujeito. *Horizontes*, v. 29, n. 1, p. 121-131, jan./jun. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à ciência do direito**: introdução à ciência do direito, à filosofia do direito, à sociologia do direito. 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FAJARDO, Vanessa. Com reprovação recorde, Exame da OAB recebe recursos até esta terça. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2013/03/com-reprovacao-recorde-exame-da-oab-recebe-recursos-ate-esta-terca.html>>. Acesso em: 24/02/2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Reforma do Ensino Jurídico: Reformar o currículo ou modelo? **Cadernos FGV Direito Rio**, Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2006.

_____. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência. **Revista USP**. São Paulo, n. 21, p. 13-21, 1994.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCISCO, Paulo. “Todos sabem como é a rotina de um professor”, diz professora Amanda Gurgel. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/educacao/todos-sabem-como-a-rotina-de-um-professor-diz-professora-amanda-gurgel-2789198>>. Acesso em: 20/02/2014.

FREITAS FILHO, Roberto; MUSSE, Luciana Barbosa. PRODI, Projeto Direito Integral: uma resposta à crise do ensino jurídico brasileiro. **Universitas/JUS**, v. 24, n. 2, p. 43-65, 2013.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança**: Um reencontro com a Pedagogia do Oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

GALDINO, Matheus Souza. **Teoria da decisão e democratização da jurisdição constitucional**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2016.

GIMENEZ, Melissa Zani; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Doze Anos de Mestrado em Direito do UNIVEM: formando docentes para o Brasil. **Em Tempo**, Marília, v. 12, 2013.

HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. Pós-escrito editado por Penélope A. Bulloch e Joseph Raz. Trad. Ribeiro Mendes. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Apresentação. In: Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas Vinculantes**: aplicação e interpretação pelo STF. Brasília: STF, Secretária de Documentação, 2016.

LORENCINI, M. A. G. L. A contribuição dos meios alternativos para solução das controvérsias. In: SALLES, C. A. de (Coord.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro**. Homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: O latim do Brasil, 2009.

MACHADO, Ana Maria Ortiz. Ensino Jurídico: Aprender para ensinar, ensinar para aprender. **Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 119-170, dezembro 2007.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino Jurídico e mudança social**. 2. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARTINS, Adriano Oliveira; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Por uma educação para sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 61-78, jan./jun. de 2012.

MENDES, Ana Stela Vieira; MORAES, Germana de Oliveira. Da crise do ensino jurídico à crisálida da ética transdisciplinar: a metamorfose em direito do amor e da solidariedade através da formação jurídica. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília/DF, novembro de 2008.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NASCIMENTO, Luciana Vieira; TOVO, Graça Léia Melhado. A crise do direito e o seu reflexo na qualidade do ensino jurídico no Brasil. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília/DF, novembro de 2008.

PAULINO, Gustavo Smizmaul. **O ensino do direito em crise**: reflexões sobre o seu desajustes epistemológico e a possibilidade de um saber emancipatório. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni; PEREIRA, Newton Carlos Freire. O ensino dogmático do direito como elemento limitador à universalização do acesso à justiça. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, novembro de 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo**: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA, Hécio José. Por um ensino jurídico inclusivo: em diálogo com o pluralismo das realidades sociais. **Argumenta UENP**, Jacarezinho, n. 16, p. 303-314, 2012.

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo; MASSINE, Maiara Cristina Lima. Crise do ensino jurídico brasileiro. **Revista Argumenta**, v. 12, n. 12, p. 57-74, 2010.

STEINER, Ana Amélia; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Existe receita para ser um bom professor de direito?. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, realizado em Fortaleza, junho de 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto. **Revista de Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 144, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Paradigmas do judicialismo constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VARGAS, Dayanne C; WENTZ, Mademoelize T.; HORITA, Fernando Henrique da Silva. Direito Penal do Inimigo. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Lisboa, Portugal, ano 3, 2017.

VEIGA JÚNIOR, Celso Leal da. Contornos Doutrinários e Críticos sobre o Ensino Jurídico. **Novos Estudos Jurídicos**, Ano VI, n. 12, p. 279-290, abril de 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A academia e a fraternidade um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Ensino Jurídico: teoria e prática em busca do Direito Vivo**. Direito em Debate, Ano XIII, n. 24, jul./dez. 2005.